



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.902416/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.579 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria DCOMP-COFINS
Recorrente 4S INFORMÁTICA IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre DCOMP (fls. 15 a 25¹) transmitida em 20/10/2004, solicitando a compensação de débito de IRPJ (referente ao 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.013,40) com crédito de COFINS, derivado de “pagamento indevido ou a maior” em 15/09/2004, no valor de R\$ 1.013,40 (DARF em valor total de R\$ 15.069,66).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 11 (emitido em 18/07/2008), acusa-se que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em sua manifestação de inconformidade (fl. 5), a empresa solicita o cancelamento do Despacho Decisório proferido em 18/07/2008, pelo motivo de não ter considerado a PER/DCOMP nº 39137.76015.201004.1.3.04-4621, sendo que foi feita na data de 14/08/2008 a retificação da DCTF do 3º trimestre de 2004, gerando o crédito cuja inexistência inviabilizou a PER/DCOMP anterior.

Em 19/03/2010 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 35 e 36), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não haver comprovação do direito creditório, visto que a compensação só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformado juridicamente a existência do pagamento indevido.

Cientificada da decisão de piso em 05/05/2010 (AR à fl. 39), a empresa apresenta recurso voluntário (fls. 41 a 47), em 02/06/2010, no qual alega que: (a) recolheu a importância de R\$ 1.013,40 a maior por erro no preenchimento de DARF pago em 15/09/2004 (no valor total de R\$ 15.069,66), procedendo à compensação pela DCOM de final 4621; (b) após a ciência do despacho decisório, percebeu que havia erro na DCTF, retificando-a na forma do art. 9º da IN SRF nº 255/2002; e (c) a DIPJ, tempestivamente entregue em 2005, já continha o valor correto (R\$ 14.056,26). Acrescenta em seu recurso cópias do DARF de pagamento dos R\$ 15.069,66, em 15/09/2004 (fl. 51), da PER/DCOMP (fls. 555 a 66), do despacho decisório (fl. 69), da manifestação de inconformidade (fl. 73), das DCTF (fls. 74 a 185), da DIPJ/2005, com o valor correto (R\$ 14.056,26) declarado (fls. 189 a 285), e da decisão da DRJ (fls. 291 a 293).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

O contencioso em sede de recurso voluntário restringe-se à comprovação (ou sua falta) da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação pleiteada. A recorrente alega que o crédito se origina de erro de preenchimento em DARF, erro que também

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

se alastrou ao preenchimento da DCTF, que foi retificada somente após ter sido proferido o despacho decisório. Em seu favor, comprova que o valor sempre esteve corretamente declarado na DIPJ.

O julgador de primeira sequer ingressa no mérito da questão, tendo em vista que a retificação da DCTF foi efetuada após ter sido proferido o despacho decisório.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado sua declaração anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar que cometeu um erro, sem especificar a origem de tal erro, em argumentação ao desamparo de documentos justificativos (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para

saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância defronta-se com a ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chegando à situação descrita acima como “b”. E, tendo em conta que o ônus probatório é do postulante do crédito, nega o direito à compensação.

É de se endossar que a comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação. É o que reza o *caput* do art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vindendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)

Em sede de recurso voluntário, agregam-se documentos que não se fizeram presentes na manifestação de inconformidade, e não se vislumbra nenhuma das situações previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972. A simples análise de tais documentos (seja para concluir pela procedência ou improcedência, total ou parcial, seja para conversão em diligência) constituiria negação a dito comando legal, ofendendo à Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado, além de se constituir em supressão de instância administrativa, analisando-se matéria que sequer foi objeto de conhecimento do julgador de primeira instância.

Da mesma forma que não se permite na autuação, em regra, a inclusão de provas posteriormente à manifestação do autuado, mesmo em sede de diligência (que não se presta a suprir ônus probatório do Fisco), não se pode, em um pedido de compensação, admitir que seja em sede de recurso voluntário suprida a deficiência probatória por parte do contribuinte/postulante.

Assim, em face da ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na DCOMP, não há como prosperar o pleito de compensação da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 10983.902416/2008-67
Acórdão n.º **3403-002.579**

S3-C4T3
Fl. 301

CÓPIA